



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Acrescentem-se arts. 1º-1 e 1º-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** O Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º**

Parágrafo único. Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para:

I – embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora;

II – depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento;

III – depósito em empresa comercial exportadora para subsequente remessa ao exterior, nos termos do regulamento; e

IV – depósito em armazém, recinto ou estabelecimento, alfandegado ou não, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, desde que vinculados à operação de exportação.’ (NR)”

“**Art. 1º-2.** A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 39.**

.....

§ 2º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos do estabelecimento industrial:



- I – diretamente para embarque de exportação; ou
- II – para quaisquer recintos, alfandegados ou não, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, desde que vinculados à operação de exportação, nos termos do regulamento.

§ 3º O reconhecimento dos efeitos tributários previstos neste artigo fica condicionado à efetiva exportação da mercadoria no prazo estabelecido em regulamento.

§ 4º Na hipótese de não realização da exportação no prazo referido no § 3º, a empresa comercial exportadora fica responsável pelo pagamento dos tributos suspensos, acrescidos dos encargos legais.

§ 5º O Poder Executivo disporá sobre os mecanismos de controle, rastreabilidade e vinculação das operações.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o regime jurídico das exportações indiretas, mediante a atualização de dispositivos do Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, e da Lei nº 9.532, de 1997, de modo a compatibilizá-los com a realidade logística e operacional do comércio exterior brasileiro.

A interpretação atualmente adotada restringe o reconhecimento das operações com fim específico de exportação às hipóteses de remessa direta ao exterior ou a recintos alfandegados, o que impõe entraves relevantes à consolidação de cargas, ao transporte intermodal e à atuação das empresas comerciais exportadoras, especialmente nas cadeias produtivas localizadas no interior do País.

A proposta explícita, em nível legal, a possibilidade de remessa de mercadorias a outros recintos ou estabelecimentos, ainda que não alfandegados,



desde que vinculados à operação de exportação, conferindo maior neutralidade tributária e isonomia entre agentes econômicos.

Sob a perspectiva fiscal, a emenda preserva a segurança jurídica e a capacidade de controle da administração tributária ao condicionar os efeitos tributários à efetiva exportação, prever a exigência dos tributos em caso de descumprimento e remeter ao regulamento a disciplina dos mecanismos de rastreabilidade e fiscalização.

A medida, assim, alinha-se ao objetivo da Medida Provisória de ampliar o acesso de micro, pequenas e médias empresas ao comércio exterior, reduzindo custos logísticos e promovendo maior competitividade dos produtos brasileiros.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)

